



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA MODIFICATIVA Nº ____ AO PL Nº 422/2025

A vereadora abaixo-assinado, com fundamento no inciso II do art. 18 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, satisfeitas as formalidades vigentes, vem por meio desta, apresentar a presente **EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 422/2025**.

Art. 1º Ficam acrescidos os arts. 2º-A e 2º-B ao Projeto de Lei nº 422/2025.

Art. 2º-A. Na aplicação das sanções previstas nesta Lei, o Município deverá observar a condição socioeconômica do infrator, garantindo tratamento diferenciado às pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade social, doenças graves, idosos e pessoas com deficiência, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Considera-se em situação de vulnerabilidade social o infrator que comprove, por meio de Cadastro Único, laudo social, relatório técnico ou outro meio idôneo, a impossibilidade econômica de regularização imediata da irregularidade.

Art. 2º-B. Constatada irregularidade em imóvel destinado à moradia de família em situação de vulnerabilidade social, o Município deverá priorizar a Regularização Fundiária Urbana – REURB, nos termos da Lei Federal nº 13.465/2017 e a Lei municipal nº 5.665/2018, antes da aplicação de multas, embargos ou demolições.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput também aos casos em que o imóvel residencial seja utilizado como moradia própria há mais de 10 (dez) anos, de forma contínua e ininterrupta, ainda que o responsável não esteja inscrito no Cadastro Único, desde que a edificação não represente risco à segurança, ao meio ambiente ou à coletividade.

Art. 2º Fica alterado o art. 13 do Projeto de Lei nº 422/2025, passando o parágrafo único a ser §1º, acrescido do §2º.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Fica renomeado o paragrafo único do Art. 13 para paragrafo I e acrescenta-se o paragrafo II com a seguinte redação.

I - (...)

II – Fica vedado o embargo ou a demolição de obra residencial quando comprovado que o responsável seja pessoa idosa, pessoa com deficiência ou portadora de doença grave, desde que a edificação não represente risco à segurança, ao meio ambiente ou à coletividade.

Art. 3º Fica acrescido o §3º ao art. 15 do Projeto de Lei nº 422/2025.

§1º (...)

§2º (...)

§3º O fator progressivo previsto neste artigo não será aplicado às infrações cometidas por pessoa física de baixa renda, quando o imóvel for utilizado exclusivamente como moradia própria, devidamente comprovada a situação de vulnerabilidade social.

Câmara Municipal de Muriaé, Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo

Muriaé, 30 de janeiro de 2026

CÁSSIA RIBEIRO DE SOUZA

Vereadora – PT



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Justificativa

O Projeto de Lei nº 422/2025, de iniciativa do Poder Executivo, dispõe sobre a regulamentação e aplicação de multas por infrações relacionadas às obras e atividades urbanas no Município de Muriaé, estabelecendo critérios para o cálculo das penalidades e demais providências, no exercício legítimo do poder de polícia administrativa municipal.

Conforme demonstrado no estudo técnico elaborado pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, que acompanha a proposição, o Município enfrenta elevada incidência de infrações relacionadas ao uso e ocupação do solo, à execução de obras sem licenciamento, ao descumprimento de normas técnicas, à ausência de responsabilidade técnica, à disposição irregular de resíduos e à obstrução da fiscalização urbana. O referido estudo aponta a necessidade de padronização dos procedimentos fiscalizatórios, definição objetiva das infrações e estabelecimento de critérios claros para a aplicação das penalidades, visando à proteção da infraestrutura urbana, do meio ambiente, da segurança coletiva e da ordem pública.

As emendas ora apresentadas não alteram a essência do Projeto de Lei nº 422/2025, tampouco afastam as conclusões do estudo técnico que fundamenta a iniciativa do Executivo. Ao contrário, têm por objetivo aperfeiçoar o texto legal, assegurando que a regulamentação proposta alcance seus fins de forma equilibrada, observando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da proporcionalidade, da função social da propriedade e da justiça social, sem prejuízo da fiscalização e da ordem urbanística.

A inclusão do art. 2º-A visa garantir que, na aplicação das sanções previstas na Lei, o Município considere a condição socioeconômica do infrator, especialmente quando se tratar de pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade social, idosos, pessoas com deficiência ou portadoras de doenças graves, nos termos da legislação vigente. O parágrafo único do dispositivo estabelece critérios objetivos para a comprovação da vulnerabilidade social, como Cadastro Único, laudo social, relatório técnico ou outro meio idôneo, conferindo maior segurança jurídica, transparência e uniformidade à atuação administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

O art. 2º-B estabelece que, constatada irregularidade em imóvel destinado à moradia, o Município deverá priorizar a Regularização Fundiária Urbana – REURB, nos termos da Lei Federal nº 13.465/2017 e da legislação municipal correlata, antes da aplicação de multas, embargos ou demolições, quando se tratar de família em situação de vulnerabilidade social. Tal medida está alinhada à política urbana nacional e ao direito social à moradia, reconhecendo que a informalidade habitacional, em muitos casos, decorre da ausência histórica de políticas públicas e não pode ser tratada exclusivamente sob a ótica punitiva.

Destaca-se, ainda, a necessidade de contemplar situações consolidadas de moradia, em que famílias residem há longo período no mesmo imóvel, de forma contínua e ininterrupta, ainda que não estejam inscritas no Cadastro Único. Nesses casos, a priorização da regularização urbanística antes da aplicação de sanções revela-se medida de justiça social, segurança jurídica e racionalidade administrativa, desde que a edificação não represente risco à segurança, ao meio ambiente ou à coletividade.

A alteração promovida no art. 13 do Projeto de Lei tem como finalidade vedar o embargo ou a demolição de obra residencial quando comprovado que o responsável seja pessoa idosa, pessoa com deficiência ou portadora de doença grave, desde que inexistente risco à segurança pública, ao meio ambiente ou à coletividade. A medida harmoniza a atuação fiscalizatória do Município com a proteção dos direitos fundamentais e com a legislação específica de tutela desses grupos.

A inclusão do § 3º ao art. 15 afasta a aplicação do fator progressivo das multas às infrações cometidas por pessoa física de baixa renda, quando o imóvel for utilizado exclusivamente como moradia própria, desde que devidamente comprovada a situação de vulnerabilidade social. A medida evita penalidades desproporcionais ou de caráter excessivamente oneroso, preservando o caráter educativo da sanção administrativa e prevenindo efeitos sociais indesejados.

Diante do exposto, as emendas propostas qualificam o Projeto de Lei nº 422/2025, tornando sua aplicação mais justa, humana e compatível com a realidade social do Município de Muriaé, sem fragilizar o poder de fiscalização do Executivo,



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

mantendo plena consonância com o estudo técnico que fundamenta a proposição e com os princípios que regem a Administração Pública.

Câmara Municipal de Muriaé, Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo

Muriaé, 30 de janeiro de 2026

CÁSSIA RIBEIRO DE SOUZA

Vereadora – PT